



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-CC-50.736/92.3

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2818/94)
JLV/adma

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE TRIBUNAL

O fato de haver sido criado novo Regional com deslocamento da área em que situada a Junta que deu origem à decisão submetida ao crivo do Regional não desloca a competência deste para apreciar demanda rescisória contra o acórdão que proferiu.

Conflito acolhido para determinar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº TST-CC-50.736/92.3, em que é Suscitante **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** e Suscitado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Instituto Estadual de Saúde Pública, autarquia vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, com sede em Vitória, ajuizou, originariamente, perante o egrégio TRT da 1ª Região, ação rescisória, com base no art. 485º, incisos III, V, VII, VIII e §§ 1º e 2º, do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido, pela 1ª Turma daquele Colegiado (fls. 57/59), que negou provimento aos recursos interpostos contra a r. sentença prolatada pela MM. 2ª JCJ de Vitória.

Por despacho de fl. 100, entendeu o juiz relator pela incompetência do 1º Regional dada a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para onde deveriam ser encaminhados os autos.

O egrégio 17º Regional, pelo v. acórdão de fls. 107/110, concluiu por suscitar o conflito negativo de competência, com o conseqüente encaminhamento a este TST, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"Ação rescisória contra acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região em processo originário da 2ª JCJ de Vitória, que então se encontrava sob a jurisdição

K:\ADRIANA\50736-92.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-CC-50.736/92.3

jurisdição daquele Tribunal. Declarou-se a Corte Regional Trabalhista da 1ª Região incompetente para apreciar a rescisória por estar agora a citada Junta situada na 17ª Região. Todavia, a criação de um novo Regional, com o deslocamento da área em que se localiza a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, não desloca a competência do Tribunal da 1ª Região para apreciar Ação Rescisória contra o acórdão que proferiu. Suscitado conflito negativo de competência a ser examinado pelo colendo TST."

Em parecer de fls. 117/118, opina a douta Procuradoria pela procedência do conflito para fixar-se a competência do egrégio 1º Regional.

É o relatório.

V O T O

Discute-se nos autos competência para apreciação de ação rescisória ajuizada com o fito de desconstituir acórdão proferido pelo egrégio 1º Regional em recurso ordinário contra sentença oriunda da MM. JCJ de Vitória, quando o ajuizamento do pedido rescisório ocorreu após a instalação do 17º Regional com jurisdição no Estado do Espírito Santo.

A jurisprudência da Corte tem o entendimento pacificado quanto ao tema no sentido de que o fato de haver sido criado novo Regional com deslocamento da área em que situada a Junta que deu origem à decisão submetida ao crivo do Regional não desloca a competência deste para apreciar demanda rescisória contra o acórdão que proferiu. Conforme precedente CC 05/84, Ac. 3146/84 vāsado nos seguintes termos: "O Tribunal que julgou o acordo originário é que tem competência para instruir e julgar a rescisória, nos termos do artigo 678, inciso primeiro, alínea "c", número dois da CLT. Conflito de competência acolhido para declarar competente o TRT da 9ª Região".

Desta forma, acolho o conflito, para determinar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para apreciar a ação rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-CC-50.736/92.3

rescisória.

I S T O P O ã T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer e julgar procedente o presente conflito a fim de declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para onde deverão ser remetidos os autos.

Brasília, 02 de agosto de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho